

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – DIFISC-, DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADADE DO ESTADO DO PARÁ- SEMAS/PA

RECURSO CONTRA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA

Processo Administrativo nº. 18.392/2.021

Ref. Auto de Infração nº. AUT-21-06/2919774

Ref. Notificação nº 179136/NURE-ALT/DINURE/2024

CALISTO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18.392/2.021 movido pela SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADADE DO ESTADO DO PARÁ- SEMAS/PAvem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por meio de seu advogado e procurador **RECURSO** subscreve, conforme procuração interpor que esta em anexo, ADMINISTRATIVO em face da decisão de 1º instância homologatória nº. 14972/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024, a qual homologou o auto de infração AUT-21-06/2919774 e confirmou as sanções aplicadas, tais como multa simples, além do perdimento do bem apreendido, de modo que o presente recurso tem a finalidade de anular o presente auto de infração e suas respectivas sanções.

No mais, requer-se que o presente recurso seja recebido, processado e remetido ao setor competente para o devido julgamento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira/PA, data do protocolo.

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Assinado de forma digital por ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Dados: 2024.11.13 11:36:25 -03'00'

ALEXANDRE CURTI

OAB/PA n°. 29.221-A



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CALISTO ALVES DA SILVA

RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADADE DO

ESTADO DO PARÁ- SEMAS/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18.392/2.021

Preclaro(s) Julgador(es),

I-BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O recorrente foi autuado em 5 de junho de 2.021 por "co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.".

Nesse interim, os agentes usaram os seguintes dispositivos legais para lavrarem o auto de infração:

Decreto Federal nº. 6.514/2008: Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

<u>Lei Estadual nº. 5.887/95</u>: <u>Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:</u>

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.



<u>Lei Federal nº. 9.605/98</u> - Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Em decorrência da autuação, também foi lavrado o Termo de Apreensão TAD-21-06/2923559, o qual apreendeu um caminhão marca Volkswagen.

Após ser devidamente notificado, o recorrente apresentou defesa administrativa em desfavor do referido auto de infração.

Ato contínuo, sobreveio a decisão de 1º instância homologatória nº. 14972/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024, proferida em 19 de setembro de 2.024, a qual homologou o auto de infração AUT-21-06/2919774 e confirmou as demais sanções aplicadas, em especial a aplicação de multa simples.

Calisto só teve conhecimento do teor da referida decisão em 21 de outubro de 2.024, por meio do recebimento de um correio eletrônico dirigido ao seu procurador (em anexo), o qual tomou ciência da referida decisão, visto que havia sido designada audiência de conciliação para o dia 7 de novembro de 2.024, a qual realizou-se de forma virtual.

Nesse viés, irresignado com a presente decisão, o recorrente interpõe o presente recurso administrativo, a fim de anular o auto de infração nº. AUT-21-06/2919774 e suas respectivas sanções.

II- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE 1º GRAU Nº. 14972/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

II.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

II.1.1- DA FALTA DE MOTIVAÇÃO

Diante dos pilares da legalidade e moralidade administrativa, a motivação é obrigatória nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado.



A Constituição Federal de 1.988 consagrou o princípio da moralidade, que passa a ser tido como obrigatório, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".

A lei que regula o processo administrativo no âmbito federal (9.784/99), prescreve em seu arts. 2º e 50:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A multa aplicada ao recorrente não possui motivação, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta, como transcrevemos abaixo:

"Co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS."

E mais! Depreende-se da decisão recorrida que ela não fundamenta a manutenção do auto de infração e não analisa, ponto a ponto, as teses aventadas na defesa administrativa.

Isso não é fundamentação legal, pois apenas enquadra legalmente a suposta conduta do recorrente. Fundamentação (motivação) é o exame das questões de fato e de direito, onde se constrói as bases lógicas da parte decisória, é onde se fixam as premissas da decisão após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis.



É bom frisar que se trata de enquadramento genérico. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática, contudo, a decisão supramencionada não analisa devidamente os pressupostos de fato.

Não resta sombra de dúvida que o ato administrativo vinculado em apreço está eivado de vício pela falta de motivação, devendo ser desconstituído através da sanção de nulidade.

II.1.2 – DA INÉPCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Segundo o auto de infração ora anexado, Calisto foi autuado por coautoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.

No entanto, não consta do referido auto de infração provas desse suposto manejo florestal irregular, visto que, analisando o AIA – Auto de Infração Ambiental -, o que se tem é que o local examinado corresponde a uma área de floresta parcialmente degradada, vizinha à uma estrada que dá acesso a outras propriedades rurais. Senão bastasse isso, nota-se que propriedade supostamente explorada encontra-se registrada em nome de RUY MASS, inscrito no CPF nº 283.226.149-34, conforme recibo no Sicar/PA nº. PA-1505031-20044A895DA046ADA0721F56F1ACDE24.

No caso em tela, embora se infira do AIA a ocorrência de intervenção em área de floresta nativa, não há qualquer alusão à destruição ou danificação de uma floresta, bem como de qual forma ocorria essa extração de madeira.

Nesse sentido, verifica-se que os agentes ambientais fizeram uma imputação genérica sobre a prática da suposta infração ambiental, sem detalhar o *modus operandi* do agente infrator, bem como a descrição de como ocorria esse suposto manejo florestal irregular.

Como é cediço, a mera menção aos artigos infringidos, acompanhado de uma breve descrição da infração cometida pelo autuado, além da ausência de uma descrição detalhada de como foi lavrado o auto causam infringência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, trazendo prejuízos ao autuado, visto que esse fica sem um "norte" para se defender.

© (17) 98113-3383



Ademais, vale acrescentar que não foi demonstrado o dano ambiental causado.

A ausência de tais informações gera a inépcia do auto de infração, visto que o mesmo se torna genérico, incompleto, gerando sérios prejuízos à defesa do autuado.

Assim, ante a falta de descrição do fato considerado infração ambiental, o presente auto de infração deve ser considerado inepto e, por consectário lógico, anulado.

Nesse sentido, em caso semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado Roraima:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO FISCAL. <u>AUTO DE INFRAÇÃO GENÉRICO.</u>
AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À METODOLOGIA UTILIZADA.
IRREGULARIDADE CONSTATADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A simples menção aos artigos infringidos e a breve descrição da infração cometida pelo Apelado, bem como a ausência de uma discriminação detalhada acerca da metodologia utilizada pelo fisco, traduz infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam ou até mesmo impossibilitam a defesa do contribuinte no âmbito administrativo e judicial. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RR - AC: 0010127281706 0010.12.728170-6, Relator: Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Data de Publicação: DJe 16/06/2016) (g.n)

II.1.3 -DA INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LV, elevou à sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

"Art 5°. (...) LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".



Normalmente, para que seja aplicada uma multa, é necessário que haja um processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa para que depois a multa seja mensurada e aplicada.

Neste sentido vale citar os ensinamentos do mestre Helly Lopes

"O reconhecimento da auto-executoriedade tornou-se mais restrito, em face do art, 5°, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa inclusive nos procedimentos administrativos. Não obstante, quando o interesse público correr perigo iminente, a auto-executoriedade deve ser reconhecida."

A própria Lei nº 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental, determina que:

"Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

Meirelles, vejamos:

<u>§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.</u>

Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração,
 contados da data de ciência da autuação;

<u>II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data</u> de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infratos recorrer a decisão condenatória à instância superior do
 Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do
 Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação."



O auto de infração é o ato inicial do procedimento, que desemboca na notificação para pagamento de multa, que é o ato final. Não se pode inverter as coisas.

Como se verifica do auto de infração, o agente do órgão autuador de pronto calculou o valor da multa, no montante absurdo de 7.501 UPF's, e ainda, exigiu o seu pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

A multa só se torna exigível após todo o processo administrativo onde é assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois, caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção sem o devido processo legal.

Diante do exposto, a multa aplicada no referido auto de infração é nula, por afronta aos princípios da legalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, segundo o ilustre professor Helly Lopes Meirelles:

> "O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto."(Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição).

A insigne doutrinadora *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, enumera os elementos do ato administrativo como sendo: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, consequentemente, não haverão condições para produzir efeitos válidos.

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (ex tunc) e o segundo não retroage (ex nunc), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre administrativista Helly Loper Meirelles:

> "... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente . Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular." (idem).

Como observamos dos ensinamentos acima trazidos, a falta de qualquer requisito (elemento) do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu nascedouro.



II.2 – MÉRITO

<u>II.2.1 – DA AUSÊNCIA DA AUTORIA E DA APLICAÇÃO DO ART. 38 DALEI</u> <u>FEDERAL 12.651/12</u>

Na forma descrita nos fatos, indicou-se claramente que o notificado não foi o causador da destruição ambiental que motivou a lavratura do auto de infração ambiental, mas que o real causador do evento é terceiro desconhecido.

Ausente está qualquer indício de que o recorrente tenha praticado ou guarde relação com a conduta. Ao contrário, há mera presunção de autoria derivada do fato de estar transitando por local supostamente degradado por conta da extração ilegal de madeira.

É de se frisar que, no dia dos fatos, Calisto estava trabalhando como motorista, oportunidade em que estava conduzindo seu veículo sentido a uma propriedade rural localizada na região, onde realizaria o transporte de um trator que seria levado para manutenção no Distrito de Castelo dos Sonhos.

Como pode se ver o do relatório de fiscalização, o caminhão estava vazio, ou seja, descarregado. Não havia nenhuma tora de madeira sobre o caminhão e/ou derrubada nas proximidades do local, descartando assim a hipótese de que o veículo estava na iminência de realizar o transporte ilegal de madeira.

Logo, depreende-se que Calisto foi autuado apenas por estar passando por um local que estava com vegetação nativa suprimida.

Senão bastasse isso, verifica-se do Relatório de Monitoramento RM-02172949-A, a suposta extração de madeira encontrava-se inserida nos limites da Fazenda Vale do Jamanxin, inscrita no Sicar/PA sob o recibo de nº. PA-1505031-20044A895DA046ADA0721F56F1ACDE24, registrada em nome de Ruy Mass, inscrito no CPF nº 283.226.149-34.

Ressalte-se que, nos moldes da Lei Federal n. 9.605/98, art. 70, só poderá ser considerado autor de infração administrativa aquele que produzir a ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, assim como prevê o art. 38 da Lei Federal 12.651/12.



Outrossim, não há nos autos qualquer indício de que o manejo florestal sem as devidas autorizações tenha sido de autoria do recorrente, <u>pois a autuação ocorreu em seu desfavor apenas por estar transitando com seu caminhão pela área, a caminho da propriedade rural em que realizaria o frete</u>. Nesse sentido, cabia aos agentes de fiscalização terem identificado de fato se o manejo florestal irregular foi realmente de responsabilidade do recorrente.

Fundada em simples ilações, que inclusive no caso em voga estão desprovidas de qualquer indício, a equipe de fiscalização deveria ter considerado que, em sede de processo administrativo sancionador, vigora o princípio da verdade material.

Desta forma, incumbia aos agentes públicos apurarem com exatidão o real causador do ilícito efetivo atinente a exploração e manejo ilegal de madeira, ao invés de automaticamente autuarem o recorrente.

Em sede de infração administrativa ambiental, o simples juízo de probabilidade utilizado para imputar infração e a sucessiva sanção não pode ser admitido, e se faz essencial a perfeita indicação da autoria e identificação da relação de causalidade com a infração, como demonstra a jurisprudência análoga:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se, portanto, a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. 2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido"(STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 1.277.638 - SC. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Jul. 07/05/2013). (g.n)

Desta forma, deveria ter sido apurado o nexo de causalidade e não se atribuir autoria apenas com fundamento no fato de estar no local, passando com o veículo. No mais, é de se mencionar ainda que o veículo sequer estava parado ou estacionado e, muito menos, carregado de madeira.



Na forma como se deu a autuação, bastaria, por exemplo, a imputação de autoria por um desafeto do recorrente e que sucessivamente a autoridade de fiscalização aceitasse suposta alegação sem qualquer investigação adicional.

Temos que, em relação a responsabilidade administrativa ambiental, os preceitos da responsabilidade civil ambiental previstas na Lei n. 6.938/81 não se aplicam, como expõe a doutrina sobre a necessidade de identificação da autoria:

Tem-se dito no Direito Ambiental a responsabilidade por infração administrativas é objetiva, ou seja, dispensa a culpa ou o dolo do agente chegando-se ao extremo de dispensar a própria atuação do autuado, fazendo-o responder pelo fato de terceiros sem razoabilidade alguma — o que talvez o fizesse responder como garante. [...]

Em diversas ocasiões se confunde a obrigação de reparar o dano com o pagamento de multas sobre os bens ambientais lesados, validando cobrança de multas ambientais sem que haja a comprovação de culpa e em alguns casos, até mesmo da autoria. (Eduardo Fortunato Bim. O Mito da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental. In Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental Vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 808/809. Marcações nossas).

Assim, deveria ter sido apurado o nexo causal pela demonstração de que o recorrente tenha realizado o manejo florestal de forma irregular, mas nunca a imputação direta derivada somente do fato de estar transitando pelo local, como a equipe da SEMAS faz de praxe e sem cumprir com o seu real papel de ente fiscalizador.

Tal uso do poder de polícia ambiental é, no mínimo, temeroso, e a própria disposição dos fatos no corpo do auto de infração ambiental impede extrair qualquer conclusão sobre a autoria e detalhes das circunstâncias da prática da infração imputada:

A conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração. É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogicamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. (Édis Milaré. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 885)



Configura-se verdadeira hipótese de ilegitimidade do recorrente por não ser ele o efetivo responsável pela conduta infracional apurada e pela fragilidade das constatações feitas pelos agentes públicos, e assim, não há como afirmar que a conduta tenha sido gerada pelo recorrente, e em tais hipóteses o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem afastado as autuações ambientais:

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL E RESPECTIVA MULTA. PROVA DO DANO AMBIENTAL. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS. Ausência de perícia técnica ou análise laboratorial a comprovar o potencial poluidor dos efluentes. Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada. Sentença de procedência. Recurso oficial e apelação desprovidos. (TJSP; APL 9197070-33.2004.8.26.0000; Ac. 5361057; São Paulo; Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 25/08/2011; DJESP 09/09/2011) (g.n)

Não basta a simples presunção de causalidade para gerar a imputação de infrações e de sanção pecuniária conjunta. No entanto, a fome de arrecadação e o descaso com aquilo que deva resultar em procedimento de fiscalização, se mostrou mais intenso que a atuação com parcimônia em defesa do ambiente, no intuito de identificar os responsáveis.

A obrigação de apurar a conduta era dos entes de fiscalização da SEMAS:

O agente, após um incêndio florestal, deve colher todas as informações para tentar descobrir se o incêndio foi criminoso ou não. Fatores como direção da propagação do fogo e objetos encontrados no local podem ser de grande utilidade para resolver o caso. (João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 200).

Por todas estas razões é que se identifica a total ilegitimidade do recorrente quanto a infração a ele imputada, sendo totalmente ilegítima a sanção, e necessária desconstituição do ato administrativo sancionador correspondente por ausência total de causalidade.



II.2.2 – DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVAEM PROCEDIMENTOS AMBIENTAIS

A SEMAS/PA pretende que seja aplicada ao caso, a teoria da responsabilidade objetiva, razão pela qual, o poluidor deve ressarcir os danos tendo ou não culpa.

Após a análise dos fatos narrados, conjugada à pretensão do órgão autuador, surge a seguinte questão: quem se constitui na figura do poluidor no caso em discussão?

Poluidor é quem origina poluição. Pode o recorrente ser taxado de poluidor ou degradador se não deu causa a nada do que foi imputado?

A bem da verdade Julgador, quem não faz tudo o que deveria ou poderia, é o Estado.

No texto da lei que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, vislumbra-se a obrigação de desenvolvimento de pesquisas e tecnologias racionais para o uso racional dos recursos ambientais.

Além da previsão do artigo 4º, IV da Lei 6.938/81, vislumbra-se ainda, no mesmo artigo, a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, a divulgação de dados e informações ambientais, além da formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

O Governo em seus níveis, externa esforços apenas no sentido de coibir práticas supostamente nocivas ao meio ambiente, através de multas com valor astronômicos e impagáveis.

No entanto, de forma diametralmente oposta, negligencia a pesquisa e a difusão de novas tecnologias de manejo do meio ambiente, proporcionando com isso, a perpetuação das agressões ao bioma. Uma comparação grosseira, o que o Governo em seus níveis faz, é o mesmo que exigir de um analfabeto, a redação de um artigo científico.

O Estado não faz o seu papel, de ensinar/conscientizar o homem do campo,em especial das regiões menos desenvolvidas como a nossa, a utilizar de maneira correta, os recursos naturais disponíveis.



Pune queimadas ilegais, mas não disponibiliza novas tecnologias de preparo do solo, tão importante à manutenção da própria vida. Combate derrubadas, mas não implementa a regularização fundiária, tão necessária para que os manejos sejam aprovados, não implementa política alguma de desenvolvimento da região, que permita o menor nível de agressão ao meio ambiente.

Ressalte-se que a todos os brasileiros é permitido o direito de lutar por boas condições de vida e por dignidade. É isso que o recorrente e milhares de trabalhadores rurais da região fazem, além de proporcionar conforto e alimento farto àqueles que não enfrentam as agruras do campo amazônico.

De acordo com o artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O recorrente não deve ser punido por fatos que não fez pois, de acordo com a teoria do risco integral, constante no artigo 14 § 1°, da Lei 6.938/1981, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Todavia, *in casu*, o recorrente não pode ser punido porque não foi ele o poluidor.

Isso porque a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.

Diante disto, não há que se falar em reconhecimento de responsabilidade objetiva no caso vertente, pois sequer a autoria está comprovada, e se assim o for estaremos diante de uma grande injustiça.

II.2.3 – DA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM MATÉRIA PENAL – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de infração ambiental, não há razão lógica ou jurídica para pensar em não aplicar o princípio da bagatela quando evidenciada a insignificância



material da conduta imputada ao agente, não podendo a lei ser aplicada para punir ações insignificantes, sem potencial lesivo.

Depreende-se dos autos que foi constatada a exploração ilegal de madeira em apenas 1,827 hectares, cuja área é insignificante.

Na objetiva visão de Luiz Flávio Gomes, "bagatela significa ninharia, algo de pouca ou nenhuma importância ou significância" (RT, 1992, p. 91).

Prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância em matéria penal-administrativa, de molde a atingir a tipicidade material da conduta e restar sem razão jurídica a persecução administrativa ambiental.

Nesse viés:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA DA UNIÃO. GARIMPO ARTESENAL SEM NENHUMA RELEVÂNCIA PARA O BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO. 1. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas, também, no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal, pelo que deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia. 2. A hipótese revela a atuação de um casal de caseiros de uma fazenda que foram pegos garimpando cascalho diamantífero às margens do rio que corta a área, com ferramentas artesanais (pás, picaretas, enxadas e peneiras) e sem demonstração de qualquer lesão significativa a interesse da União, situação que revela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, ensejando a aplicação do princípio da insignificância. Precedente do STJ. 3. Apelação provida para absolver os réus. (TRF-1 - APR: 00012917820124013806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 08/10/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/10/2019)



Mauricio Antônio Ribeiro Lopes ensina que "o princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode se ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças". (Princípio da insignificância no direito penal, 2ª ed, p. 55).

Assim, ante a mínima ofensividade da conduta do agente infrator, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, resta clara a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pelo que o recorrente pleiteia a anulação e extinção do presente auto de infração ante a atipicidade do fato em face do princípio da bagatela.

II.2.4- DA PENALIDADE APLICADA - DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA- DESPROPORCIONALIDADE

Há se esclarecer também que no presente caso não está se observando a vida pregressa e atributos pessoais favoráveis do recorrente ao aplicar a penalidade.

Conforme consta nos arquivos desse r. órgão, o recorrente jamais sofreu qualquer tipo de penalidade desta natureza, pelo contrário, pautado toda sua vida no meio rural, sempre zelou pela idoneidade e preservação do meio ambiente.

O art. 72 da Lei nº 9.605/98 assevera o seguinte:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

I – advertência:

II – multa simples;

(...)



§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - <u>advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las</u>, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

No presente caso, não houve qualquer embaraço ocasionado pelo recorrente, bem como, como já mencionado, é primário, não tendo sido, portanto, jamais advertido por irregularidade cometida, não tendo motivos para aplicação da penalidade de multa.

Ademais, a mesma lei em comento em seu art. 6°, buscando coibir arbitrariedades cometidas pelos entes públicos nos ensina o seguinte:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - <u>a gravidade do fato</u>, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - <u>os antecedentes do infrator</u> quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Data vênia, no presente caso não foi observado nenhum dos requisitos colacionados acima.

Assim, imperioso se faz a substituição da penalidade de multa imposta à penalidade de <u>advertência.</u>

Apenas por amor ao argumento, passamos a analisar o valor absurdo atribuído a multa que foi imposta ao recorrente.



Se mesmo com toda explanação acima, esse r. órgão entender pela manutenção da presente multa, necessário se faz análise minuciosa, tanto objetiva quanto subjetiva, para aferição do respectivo valor.

Ademais, tem-se que ao aplicar multa, o Estado visa punir/educar seus contribuintes de forma a evitar práticas que julguem contrárias à lei.

Contudo, temos que no presente caso há que se atentar a um dos princípios basilares do nosso direito, o princípio da razoabilidade/proporcionalidade¹.

O mencionado princípio nos ensina que, ao aplicar a lei no caso concreto, deve-se analisar todas as peculiaridades que se encontram em cada caso, decidindo com bom senso, de maneira razoável e proporcional.

Portanto, a administração pública, visando atender o interesse público, seu maior objetivo, há de se pautar nas referidas circunstâncias acima citadas para auferir o valor da presente multa, não onerando de forma descabida seu contribuinte.

Neste interim, caso não seja substituída a penalidade aplicada à penalidade de <u>advertência</u>, o que se admite apenas por amor ao argumento, desde já se requer seja avaliado os critérios objetivos e subjetivos aqui pautados, bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diminuindo o valor, propiciando ao recorrente condições para o seu cumprimento, sem ter que sacrificar seu patrimônio.

III- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Face todo o acima exposto é a presente para <u>**REQUERER**</u> a Vossa Senhoria o que abaixo segue:

a) O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, nos termos do artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº. 9.575/2022;

b) Em virtude da interposição deste, a aplicação do efeito devolutivo;

Pode-se analisar o princípio da razoabilidade sobre sua tríplice dimensão: Adequação, Necessidade e Exigibilidade e Proporcionalidade em sentido estrito



c) Seja dado integral provimento ao recurso, a fim de acolher a matéria de mérito existente no bojo desta peça, a fim de que seja anulado e arquivado o presente Auto de Infração nº. AUT-21-06/2919774 e, consequentemente, seja EXTINTO o presente processo administrativo nº. 18.392/2.021, desconstituindo da qualquer das penalidades aplicadas ao recorrente, em especial o cancelamento do Termo de Apreensão: TAD-21-06/2923559;

d) Subsidiariamente, caso o pedido de item "c" seja negado, entendendo assim haver a necessidade de ser aplicada penalidade ao recorrente, o que se admite na eventualidade, desde já requer, sejam observados os princípios da razoabilidade/ proporcionalidade, sendo-lhe aplicado a penalidade na modalidade advertência;

f) Que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado Alexandre Curti, inscrito na OAB/PA sob o nº. 29.221-A, sob pena de nulidade e;

g) Que todas notificações referentes ao presente procedimento sejam enviadas para o endereço do advogado do recorrente, com escritório localizado na Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, CEP nº. 68.379-200, Distrito de Castelo dos com endereço eletrônico alexandrecurti89@yahoo.com.br e Sonhos, Altamira/PA, telefone/whatsapp n°. (17) 9 8113-3383, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira/PA, data do protocolo.

ALEXANDRE digital por **CURTI DOS SANTOS**

Assinado de forma ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

Dados: 2024.11.13 11:36:47 -03'00'

ALEXANDRE CURTI

OAB/PA nº. 29.221-A



Alexandre Curti - OAB SP nº. 391.828 OAB PA nº. 29.221

Endereço: Rua Doutor Antònio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, Castelo dos Sonhos PA

Email: alexandrecurti89 @yahoo.com.br (5) (17) 9 8113-3383

Parecer Técnico

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Através do presente instrumento particular de mandato, CALISTO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº. 23205072001- 1SSP/MA, inscrito sob o CPF/MF nº. 008.182.902-77, residente e domiciliado na Rua Altamira, s/nº, Centro, CEP nº, 68.379-200, Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira, Estado do Pará, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador, o advogado ALEXANDRE CURTI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 391.828 e OAB/PA nº. 29.221-A, com escritório localizado na Rua Doutor Antônio Brito, nº. 329, 1º andar, sala 1, Centro, CEP nº. 68.379-200, Distrito de Castelo dos Sonhos, Município de Altamira, Estado do Pará, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, com a cláusula ad judicia et extra, firmar compromissos ou acordos, requerer e promover tudo quanto se relacione com o(s) direito(s) do(s) outorgante(s) e respectivos interesses, inclusive, os poderes de receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda, praticar tais atos, desde que necessário, perante quaisquer autoridades ou repartições administrativas de quaisquer esfera, bem assim nas autarquias, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ordem, com ou sem reserva de iguais poderes, bem como pedir os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº. 1.060/50 e do Código de Processo Civil, tudo o que concirna ao objeto do mandato ora conferido e, em especial para representá-la no ajuizamento de ação cível em uma das varas cíveis, bem como, por ser a outorgante pobre, poderes para pedis os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, da qual, exclui-se a verba honorária contratada em quota litis, além de outras medidas que se fizerem mister. Podendo, para tanto, em qualquer instancia ou tribunal, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, e tudo o mais que for necessário ao fiel e cabal desempenho deste mandato.

O outorgante exclui o outorgado de qualquer responsabilidade civil por atos processuais não praticados ou praticados por situações de fato não verdadeiras, motivados por omissão, ou por informações inadequadas.

Distrito de Castelo dos Sonhos, Altamira/PA, 17 de junho de 2.021.

CALISTO

CALISTO ALVES DA SILVA

CPF/MF nº. 008.182.902-77



O08.182.902-77
CALISTO ALVES DA SILVA
23/09/1979

VALIDAEM TODO O TERM (GRIDNACIONAL)

PRESTRIO 23205072002-1 DATADE 18711/2002

REMANDE ALVES DA SILVA E MARIA DA FAZ

SILVA

DATADE ALVES DA SILVA E MARIA DA FAZ

SILVA

DATADE MASCIMENTO

NATURALIDAE

DATADE MASCIMENTO

NATURALIDAE

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

CASAM-N-2767 FLS.84 LIV.078

VIA-01

CONK 157

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE
TU. Lomas Valentinas, 2717 - Marco Belém - PA,
66093-677

AUTO DE INFRAÇÃO AUT-21-86/2919774

Setor responsável: GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

Ordem de fiscalização: 0-21-05/070 Lauratura: 05/06/2021 - 03:51:52 Tipo de infração: Flora Atividade: Extração Florestal Descrição da infração: Por co-autoria em Executa r Manejo Florestal sem autorização prévia do órg ão ambiental competente, sem observar os requisi tos técnicos estabelecidos em PMFS.

AUTUADO

Nome / Razão Social: Calisto Alues da Silua
CPF / CNPJ: 008.182.902-77
RG: 23205072002-1 SSP-MA
Telefone: (66) 99918-4785
Descrição da localização: Rua Altamira , s/n, Ce
ntro
CEP: 68379-200
Município / UF: Altamira / PA

Infrator Calisto Alves da Silva não alfabetizado Auto de infração de código AUT-21-06/2919774

LOCAL DA INFRAÇÃO
Munícipio: Novo Progresso
Latitude: S 8°2′54,06597"
Longitude: O 55°9′4,92188"
Descrição de acesso: Rodovia BR 163 , 30 km de C astelo de Sonhos, sentido Novo Progresso, entrad a a esquerda.

ENGUADRAMENTO
Contrariando o art. 51-A da/do Decreto Federal n
° 6.514/2008
Enquadrando-se no art. 118, inciso VI da/do lei
Estadual n° 5.887/1995
Em consonância com o art. 70 da/do lei Federal n
° 9.605/1998

Observação Considerar a lei de criação da SEMAS nº 8096 de 2015.

Sujeitando-se as penalidades previstas no art. 119, Incisos I ao XIII, da Lei Estadual nº 5.887 e 09/05/95.
Ficando o infrator notificado a apresentar. querendo, defesa por escrito, no prazo de 15 días (corridos), à SEMAS.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Ivan Modesto Moreira Junior Matrícula: 572148261

TESTEMUNHAS

Nome: Daniela Costa Leal Endereço: SEMAS - GEFLOR/DIFISC Municipio: Belém / PA

Nome: Antònio Carlos da Silva Monteiro Endereço: DEMAPA - Polícia Civil/PA Municipio: Belém / PA

TETT STANDARD WITH BUTTON



GOVERNO DO ESTADO DO PARA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE
TU. Lomas Valentinas, 2717 - Marco Belem - PA,
66093-677

TERMO DE APREENSÃO TAD-21-86/2923559

Setor responsável: GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

Auto de infração: AUT-21-86/2919774
Lauratura: 05/06/2021 - 05:05:01
Origem: Termo de Apreensão
Justificativa apreensão: Por co-autoria em Executar Manejo Florestal sem autorização prévia do orgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.
Observação: Caminhão Volkswagen, ano 2002, cor u inho, chassi 98W5T82U8216565

ITENS APREENDIDOS
Tipo/Nome: Veiculos / Caminhão Volkswagen
Quantidade: 1.0 unid.
Descrição: Ano 2002, cor vinho, chassi 9BW5T82U8
216565 216565

AUTUADO

Nome / Razão Social: Calisto Alves da Silva
CPF / CNPJ: 008.182.902-77
RG: 23205072002-1 SSP-MA
Telefone: (66) 00018 4705 Telefone: (66) 99918-4785

Autuado **Calisto Alves da Silva** não alfabetizado. Termo de Apreensão de código TAD-21-06/2923559

LOCAL DA APREENSÃO

Municipio: Novo Progresso
Latitude: S 8°2′54,06597"
Longitude: O 55°9′4,92188"

Descrição de acesso: Rodovia BR 163 , 30 km de C astelo de Sonhos, sentido Novo Progresso, entrad a a esquierda a a esquerda.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO Ivan Modesto Moreira Junior Matricula: 572148261

TESTEMUNHAS

Nome: Daniela Costa Leal Endereço: SEMAS - GEFLOR/DIFISC Munícipio: Belém / PA

Nome: Antonio Carlos da Silva Monteiro Endereço: DEMAPA - Polícia Civil/PA Municipio: Belém / PA



Notificação para Audiência de Conciliação Ambiental

De: Agendamento Conciliação (agendamentoconciliacaopa@gmail.com)

Para: alexandrecurti89@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 21 de outubro de 2024 às 13:53 BRT

A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS, por meio do Núcleo de Conciliação Ambiental, nos usos de suas atribuições, notifica CALISTO ALVES DA SILVA, CPF: 008.182.902-77 para audiência de conciliação ambiental referente ao processo infracional 2021/0000018392, o qual foi gerado a partir da lavratura do auto de infração AUT-21-06/2919774.

O autuado deverá estar munido de documento de identificação, assim como, o representante legal deve está constituído nos autos ou apresentar procuração neste ato.

No caso de impossibilidade de comparecimento presencial na data e hora estabelecidas, V.Sa. poderá requerer link para participação na audiência na modalidade virtual ou reagendamento ao NUCAM, por meio do e-mail: agendamentoconciliacaopa@gmail.com.

Atenciosamente, NUCAM/SEMAS

Para mais informações: Telefone: 3284-9167

E-mail: agendamentoconciliacaopa(agmail.com



3-Notificação 189916 NUCAM-2024-CALISTO ALVES DA SILVA pRO-2021-18392.pdf 163kB



Julgamento do auto de infração.pdf 161.4kB

about:blank 1/1



Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Núcleo Regional de Regularidade Ambiental de Altamira - NURE-ALT

Altamira - PA, 03 de Outubro de 2024

Notificação N°.: 179136/NURE-ALT/DINURE/2024

Á

CALISTO ALVES DA SILVA End: RUA ALTAMIRA, S/N.

BAIRRO: CENTRO

CEP: 68379-200 Altamira - PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo n. 18392/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: **AUT-21-06/2919774**, em face de CALISTO ALVES DA SILVA, CPF: 008.182.902-77, em razão da constatação de infração ambiental do Art. 51-A do Decreto Federal N° 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal N° 9.605/1998.

Aplicando-lhe a penalidade de <u>MULTA SIMPLES</u>, no valor de **7.501 UPF's**, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, <u>cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao</u> **Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM**, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Acerca do veículo apreendido, ficou mantida a apreensão do bem (Termo de Apreensão – TAD-21-06/2923559 e Termo de Depósito – TAD-21-06/2929118), tendo como destinação final o aproveitamento dos bens por parte da administração pública, ou, não havendo necessidade, vendido, doado ou destruído na forma do art. 134, IV e V do Decreto n.6.514/2008 e Decreto Estadual n.204/2019.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo legal, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.







Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Núcleo Regional de Regularidade Ambiental de Altamira - NURE-ALT

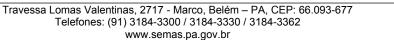
Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Vivianne Carla de O. Gama Pereira 03/10/2024 - 15:26;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/DhPq







SIMLAM



Parecer Jurídico

PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/0000018392 - Data Protocolo: 17/06/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: CALISTO ALVES DA SILVA

Assunto

PUNITIVO

ANÁLISE JURÍDICA

PROCESSO SIMLAM: 2021/18392

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL. CO-AUTORIA NA EXECUÇÃO DE MANEJO FLORESTAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. BEM APREENDIDO. DESTINAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. DOS FATOS:

Foram remetidos a esta Consultoria Jurídica – CONJUR, os autos do processo em epígrafe, decorrentes da Força Estadual de Combate ao Desmatamento, nos municípios de Novo Progresso, Itaituba, Trairão e Altamira - PA, no período de 25 de maio a 12 de junho de 2021, conforme Ordem de Fiscalização O-21-05/070 e Demanda D-21-05/00361, denominada Operação Amazônia Viva - Fase 12.

O processo teve origem com o Auto de Infração **AUT-21-06/2919774** lavrado em 05/06/2021, em face de **CALISTO ALVES DA SILVA**, CPF:008.182.902-77, por co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o Art. 51-A do Decreto Federal N° 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal N° 9.605/1998.

Do auto de infração n°AUT-21-06/2919774, gerou-se o seguinte termo:

- TERMO DE APREENSÃO TAD-21-06/2923559, do caminhão Volkswagem com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e chassi 9BW5T82U8216565, usado em área de exploração florestal não autorizada. Ficou como fiel depositário do veículo, por meio do Termo de Depósito TAD-21-06/2929118, a Subprefeitura Municipal de Altamira, inscrita no CNPJ n° 05.263.116/0001-37, mais especificamente no pátio de máquinas da subprefeitura localizada no distrito de Castelo de Sonhos.
- TERMO DE DEPÓSITO TAD-21-06/2929118, do caminhão Volkswagem com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e chassi 9BW5T82U8216565, usado em área de exploração florestal não autorizada, relacionado ao TAD-21-06/2923559, tendo como depositário a Prefeitura Municipal de Altamira.

No Relatório de Fiscalização N° **REF-2-S/20-08-00671**, consta que a partir do polígono identificado pela base do CIMAM, a equipe se dirigiu até o local, no trajeto encontraram indícios de crimes ambientais, como abertura de áreas, derrubada de árvores e toras à beira da estrada, mais a frente fora avistado em caminhão com carroceria prancha, ao lado de um acampamento, onde o autuado se encontrava e se identificou como motorista do caminhão, no município de Novo Progresso, Latitude: S 8°2′54,06597′′, Longitude 0 55° 9′4 ,92188′′, identificado como sendo a Fazenda denominada Vale do Jamaxim, registrada no CAR n.PA-1505031-20044A895DA046ADA0721F56F1ACDE24,

Relata que os fiscais da SEMAS, juntamente com agentes da Polícia Civil e Polícia Militar, adentraram na área de floresta seguindo os rastros de um trator e percorrendo quilômetros a pé na mata, confirmaram os indícios de exploração florestal sem manejo adequado e sem autorização do órgão ambiental, deixando estragos na floresta e danos ao solo. O autuado acompanhou a equipe até a Delegacia de Polícia Civil de Castelo dos Sonhos para esclarecimento dos fatos, onde se declarou proprietário do caminhão e que executava serviços para o dono da área rural.

O Relatório de Monitoramento Ambiental RM-02172949-A, constatou e confirmou







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

que houve alteração da cobertura vegetal, característica da exploração seletiva desordenada, totalizando uma área de **1,827 hectares**, não havendo aumento no quantitativo explorado após a ação de fiscalização e não possuindo áreas embargadas anteriormente.

Sendo assim, o relatório de monitoramento embasou a lavratura do Auto de Infração em desfavor do Sr. CALISTO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 008.182.902-77, por coautoria na execução de Manejo Florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS.

Informa que em relação ao Sr. RUY MASS, inscrito no CPF nº283.226.149-34, detentor da posse do imóvel rural, será lavrado Auto de Infração na sede desta Secretaria e enviado via Correios ao mesmo por executar Manejo Florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o Art. 51-A do Decreto Federal n° 6.514/2008; enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual n° 5.887/1995; Em consonância com o Art. 70 da Lei Federal n° 9.605/1998.

Consta nos autos do processo eletrônico documento n.2021/18766 com defesa administrativa.

E o relatorio.

1. DA DEFESA DO AUTUADO:

O autuado devidamente notificado por ocasião da lavratura do auto de infração, apresentou defesa tempestiva, constando as seguintes alegações: Ausência da autoria; inépcia do auto de infração por imputação genérica; necessidade de perícia no local, pois sem laudo pericial ambiental para atestar que o autuado ralmente estava em uma área degradada em virtude da extração ilegal de madeira; aplicação do princípio da insignificância; do princípio da proporcionalidade; a restituição do bem ou que seja nomeado o fiel depositário. Requer ao final a anulação e arquivamento do Auto de Infração, a restituição da cosia apreendida, pedido subsidiário para nomeação do autuado como fiel depositário e que as intimações sejam realizadas em nome do advogado





PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

signatário.

Ressaltamos que em defesa o autuado não se desincumbiu de sua responsabilidade diante da conduta desconforme aos preceitos da lei. Inclusive a infração imputada restou incontroversa, uma vez que no item III.1 da defesa reconheceu a destruição ambiental objeto da autuação, afirmando que "o real causador do evento é terceiro desconhecido", e ateve-se à nulidade formal do auto de infração, restando demonstrada nos autos a participação do autuado que além de ter sido encontrado no local, declarou prestar serviços para o detentor da área e ser o dono do veículo estacionado sem documentação, objeto de apreensão, o que significa dizer se configura incontestável a co-autoria no cometimento da infração ambiental pelo autuado, o qual em momento algum produziu provas em contrário.

Enquanto a infração ambiental mostra-se claramente registrada no Relatório de Fiscalização acompanhado de relatório fotográfico e validado pelas Cartas Imagens do Relatório de Monitoramento do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental (CIMAM) RM-02172949-A, o qual concluiu que a área de extração de madeira é de 1,827 ha, dividida em 12 pontos visíveis a partir de imagens via satélite e exploração *in locu*.

Além disso, a área desmatada consta na imagem do CAR da propriedade com base nas informações declaradas como verdadeiras pelo próprio detentor na inscrição da área rural.

A persecução administrativa ambiental baseia-se no princípio da verdade real, revelada na elaboração da peça de autuação acompanhada de elementos necessários que a instruam e que permitam a ampla defesa do autuado, o que urge evidente nos presentes autos, instruído inclusive com diversas imagens de satélite no Relatório de Monitoramento Ambiental do CIMAM e relatório fotográfico do local.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida especificamente o uso de imagens de satélite para comprovação de ilícitos ambientais:

"PROCESSUAL E AMBIENTAL.AÇÃO CIVIL CIVIL PÚBLICA.DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. **ETADO** DO CIVIL PARÁ.RESPONSABILIDADE **PELA DEGRDACAO** AMBIENTAL.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO.IMPOSSIBILIDADE REVSÃO DE DE **DOCUMENTOS** PÚBLICOS.MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART.405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

1. (...)

5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ."

REsp 1.778.729/RECURSO ESPECIAL 2018/0261005-0. Relator ministro HERMAN BENJAMIN. Data de Julgamento 10/9/2019.

Com efeito, restou evidenciada a apontada irregularidade ambiental e a coautoria do autuado, portanto, não podem ser acolhidos os argumentos apresentados.

3. FUNDAMENTACAO JURIDICA

3.2. DA PROTECAO DO MEIO AMBIENTE

Na legislação pátria, ao meio ambiente e dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuario-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolida o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecologia, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em







PJ N°: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024 preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei no. 6.938/81, instituidora da PNMA - Politica Nacional do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

Ainda, a Resolução n.76/300 da Organização das Nações Unidas, reconhece o meio ambiente limpo, sadio e sustentável como um direito humano.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal- STF ao julgar procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708 (ADPF 708), equiparou o Acordo de Paris a um tratado de direitos humanos.

Como direito difuso e fundamental de terceira geração, a guarda do ambiente é exercida por toda a sociedade, tanto que a Constituição Federal estabeleceu a tutela do meio ambiente de modo autônomo e transversal em todas as áreas estruturais da República, tanto que ao tratar da ordem econômica no seu Art.170, estabelece no regime capitalista o princípio norteador da defesa do meio ambiente.

Nesse sentido valiosa a posição do STF, onde o ministro Celso de Mello leciona no sentido de que a incolumidade do meio ambiente "não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole econômica", ainda mais se tiver presente que "a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente". (Recurso Extraordinário 22.164/SP. Relator: ministro Celso de Mello).

3.3. DA INFRACAO E DA TIPIFICACAO DA CONDUTA

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na acao da autuada, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo,







PJ N°: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024 portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como a autuação.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, a autuada infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva- lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto Federal n.º 6.514/2008

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Lei N° 6.462/2002

Art. 27. As pessoas físicas e jurídicas que cometerem infração administrativa ficam sujeitas à aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias.

Lei Federal N° 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda acao ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente."

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 129 As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

I – autores diretos:

II – autores indiretos, assim correspondidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III – proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título;

Evidenciada esta, portanto, a **procedência** do Auto de Infração lavrado contra o autuado.

3.4 DA GRADACAO DA PENA

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente, e os antecedentes da infratora quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual n. 5.887/95, bem como pelos artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2º, inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu *Curso de Direito Ambiental Brasileiro* (14ª edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, foram vislumbradas as circunstâncias atenuantes expressas no Art. 131, II – o menor grau de







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

compreensão e escolaridade do infrator e VI – colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental e agravante expressa no Art. 132, V - os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como **GRAVE**, em consonância com o **art. 120, II, da Lei nº 5.887/95**, pelo que, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a **penalidade de MULTA SIMPLES** no valor de **7.501** (sete mil, quinhentos e um) UPF'S, nos termos dos artigos 119, II, 120, II e, 122, II, da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos **ex tunc.**

3.5 DA APREENSÃO DOS BENS

Evidenciado o ilícito ambiental como se identificou no momento da fiscalização, a ação de apreensão do bem encontra guarida no art. 72, IV da Lei nº 9.605/98.

As medidas administrativas cautelares, dotadas de autoexecutoriedade decorrentes do poder de polícia administrativa ambiental são aplicadas para fazer cessar a infração ambiental ou a continuidade do ato infracional, bem como prevenir a ocorrência de novos ilícitos, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo, na forma da legislação federal e estadual em vigor, com destaque para o Decreto Estadual n.2.804/2022.

No mesmo sentido, urge ressaltar que o Decreto Federal nº 6.514/08, dispõe que constatada a infração ambiental, o agente autuante **poderá realizar a apreensão dos produtos e subprodutos do ilícito**, de modo a garantir o resultado útil do processo, nos termos de seu art. 101, inciso I.

No que se refere ao veículo apreendido, TERMO DE APREENSÃO – TAD-21-06/2923559, do caminhão Volkswagem com carroceria prancha, ano 2002, cor vinho e





PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

chassi 9BW5T82U8216565, usado em área de exploração florestal não autorizada, prevê o art. 25 § 5°, da Lei Federal nº 9.605/1998, que "os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem".

No mesmo sentido, dispõe o art. 134, V do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

V - Os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental:

Outrossim, no que concerne à legislação estadual, a apreensão tem previsão no art. 119, inciso III, da Lei Estadual nº 5.887/1995, bem como, a destinação dos bens apreendidos encontra respaldo jurídico no mesmo dispositivo legal em seu art. 124. Vejamos:

Art. 124 – A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 119, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

Quanto a conduta praticada pelos agentes de fiscalização, tem-se a observância do princípio da precaução, além de todos os normativos anteriormente mencionados.

O princípio da precaução se encontra implícito na Constituição Federal e deve ser amplamente observado pelo Estado, sempre que existirem ameaças de danos sérios e irreversíveis, devendo serem adotadas medidas eficazes e economicamente viáveis, de modo a precaver degradação ambiental.

A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.820.640, se posicionou no sentido de que a legislação estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. O Relator Campbell afirmou: "A apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental, além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso se cientifiquem dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

ordem patrimonial".

Na situação ocorrida in loco, era evidente a potencial ocorrência de utilização do caminhão para o transporte da madeira suprimida, onde se buscou a adoção de rápidas medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais, militando em favor do meio ambiente e da saúde (in dubio pro natura ou salute). Trata-se de ação antecipada

diante do risco desconhecido.

O princípio justifica a executoriedade do ato praticado, decorrente do Poder de Polícia administrativa, claríssimo nestes autos, sendo crucial a necessidade de apreensão do bem encontrado, principalmente em razão das dificuldades de acesso ao local, prevenção de novos ilícitos ambientais, possibilitando a discussão futura da legalidade do

ato.

Neste diapasão, tendo em vista o cometimento da infração ambiental, considerando a evidente possibilidade de utilização do mesmo para continuidade no cometimento da infração, com base no princípio da precaução e na vasta legislação, sugere-se o aproveitamento dos bens por parte da administração pública conforme versa o

art. 134, IV do 6.514/2008.

Caso haja a impossibilidade de aproveitamento dos bens apreendidos pela administração pública no presente procedimento sugerimos, em conformidade com o citado art. 134, V, outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator - proprietário, especificamente por este ter

sido fundamental na ação infracional.

4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei estadual n.º 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais

previstas em lei a ser avaliadas junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação



Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362 www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

tiveram aplicação de maneira imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

- Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:
- I 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;
- II 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;
- III 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;
- IV 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;
- V 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração n.º **AUT-21-06/2919774,** em face de **CALISTO ALVES DA SILVA**, CPF:008.182.902-77, por co-autoria em executar manejo florestal sem autorização prévia







PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS, contrariando o Art. 51-A do Decreto Federal N° 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal

N° 9.605/1998.

Sendo assim, sugerindo que seja aplicada a penalidade de **Multa Simples no valor de 7.501 UPF's,** cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, <u>cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM,</u> nos termos da

Lei estadual n.º 9.575/2022.

Acerca do veículo apreendido, sugere-se a manutenção da apreensão do bem (Termo de Apreensão – TAD-21-06/2923559 e Termo de Depósito – TAD-21-06/2929118), considerando a evidente possibilidade de utilização do mesmo para continuidade no cometimento da infração, tendo como destinação final o aproveitamento dos bens por parte da administração pública, ou, não havendo necessidade por parte da administração, seja vendido, doado ou destruído na forma do art. 134, IV e V do Decreto n.6.514/2008 e

Decreto Estadual n.204/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

TÁTILLA BRITO PAMPLONA Procuradora do Estado

Coordenadora - CONJUR/SEMAS

Altamira - PA, 27 de Março de 2024.



SIMLAM &



PJ Nº: 36222/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Vivianne Carla de O. Gama Pereira 27/03/2024 15:01;
- Tátilla Brito Pamplona 27/03/2024 16:18;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/eksf









GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA

Manifestação Jurídica

MJ Nº: 14972/NURE-ALT/DINURE/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

Número: 2021/0000018392 - Data Protocolo: 17/06/2021

Empreendimento

- Nome / Razão Social / Denominação: CALISTO ALVES DA SILVA

Assunto

Julgamento Auto de Infração

ANÁLISE JURÍDICA

Em consonância com o Parecer Jurídico, julgo procedente o Auto de Infração: AUT-21-06/2919774 e aplico a CALISTO ALVES DA SILVA, CPF:008.182.902-77, em razão da constatação da infração ambiental consistente no Art. 51-A do Decreto Federal N° 6.514/2008, enguadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal N° 9.605/1998.

Sendo assim, aplico a penalidade de Multa Simples no valor de 7.501 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição.

Acerca do veículo apreendido, determino a manutenção da apreensão do bem (Termo de Apreensão – TAD-21-06/2923559 e Termo de Depósito – TAD-21-06/2929118), tendo como destinação final o aproveitamento dos bens por parte da administração pública, ou, não havendo necessidade, vendido, doado ou destruído na forma do art. 134, IV e V do Decreto n.6.514/2008 e Decreto Estadual n.204/2019.

Notifique-se o interessado da decisão.

RAUL PROTAZIO ROMÃO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Altamira - PA, 19 de setembro de 2024

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

Raul Protázio Romão 19/09/2024 16:12;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/UQzJ







Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Termo de Não Concordância nº 1069/2024 - NUCAM/DGAF

Processo/Documento nº: 2021/0000018392 Nome do Autuado: CALISTO ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 008.182.902-77

Em atenção ao previsto no Art. 44, da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022 e do Art. 8º do Decreto Estadual nº 2.856, de 05 de janeiro de 2023, durante audiência virtual, realizada em Altamira, no Sindicato Rural - SIRALTA, no dia 07/11/2024, hora 09h10min, na sla da cordenação, foram apresentadas as soluções legais para encerramento do processo 2021/0000018392, referente a lavratura do Auto de Infração AUT-21-06/2919774, emitido na data 05/06/2021, cujo o motivo da infração foi: Coautoria em executar Manejo Florestal sem autorização previa do órgão ambiental competente sem observar os requisitos técnicos estabelecidos e PMFS.

Foram apregoadas as partes e ato contínuo apresentadas as opções legais para encerramento do Processo Administrativo Infracional acima especificado. Compareceu em audiência o advogado **ALEXANDRE CURTI**, **inscrito na OAB/PA sob o nº. 29.221-A** devidamente habilitado com procuração. Durante a análise preliminar da autuação não foi encontrado nenhum impeditivo para realização da conciliação e alertados que a conciliação versa somente sobre a Multa Simples.

No tocante ao auto de infração, objeto da audiência, foi informado que a Manifestação Jurídica aplicou a penalidade de Multa Simples, no valor de **7.501** (sete mil quinhentos e um) UPFs, o que corresponde a **R\$ 34.341,08** (trinta e quatro mil e trezentos e quarenta e eum reais e oito centavos), utilizando a UPF do ano de 2024, R\$ 4,5782.

Apresentadas as opções: PAGAMENTO À VISTA COM 40% (quarenta por cento) DE DESCONTO OU O PARCELAMENTO EM ATÉ 36 VEZES DO VALOR COM 30% (trinta por cento) DE DESCONTO, constatou-se o NÃO interesse da Autuado em conciliar. Assim, opta pelo prosseguimento do feito. Após análise dos autos foi constatado que o interessado não havia tomado conhecimento das sansões aplicadas. Portanto, a partir da audiência de conciliação ambiental foi aberto o prazo para recorrer da decisão da primeira instância, conforme previsto em legislação de 20 dias úteis a contar desta audiência.

Deste modo, em audiência foi orientado que a qualquer momento pode ser solicitado celebração de acordo, sendo mantidas as porcentagens elencadas, vez que o processo

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

Assinado de forma digital por ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Dados: 2024.11.12 08:34:34 -03'00'





Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Termo de Não Concordância nº 1069/2024 - NUCAM/DGAF

encontra-se na categoria de passivo, por ter sido tombado antes da edição da Lei estadual 9575/2022 e Decreto estadual 2856/2023.

NADA MAIS. Audiência encerrada às XX:XXh.

Edivaldo Neves Ferreira Matrícula: 5954948/1

Conciliador Ambiental Presidente

Edileize de Jesus Brito Colares Matrícula: 55209101/1

Conciliadora Ambiental Relatora

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Assinado de forma digital por ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Dados: 2024.11.12 08:36:16 -03'00'

Representante do autuado
P/P ALEXANDRE CURTI, OAB/PA - 29.221-A







Governo do Estado do PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Termo de Não Concordância nº 1069/2024 - NUCAM/DGAF

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Edivaldo Neves Ferreira 11/11/2024 - 08:14;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/aHTK



ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Assinado de forma digital por ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS Dados: 2024.11.12 08:36:30 -03'00'









ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

INSCRIÇÃO SUFLEMENTAR

FILIAÇÃO

NOME

MARCELINO BLANCO DOS SANTOS NADIA CRISTIANE CURTI DOS SANTOS

NATURALIDADE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RG

49768064-6 - SSPSP

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENT

28/05/2019

DATA DE NASCIMENTO

08/06/1994

398 713 608-66

VIX EXPEDIDO EM 05/06/2019

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS PRESIDENTE



Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ: 04.895.728/0001-80 | Insc. Estadual: 150.744.80-3 Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 Coqueiro - Belém - PA CEP: 66.823-010

Tipo de Fornecimento: TRIFÁSICO

são Nominal Disp: 220 V Lim Min: 202 V Lim Max: 231 V

ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS INSTALAÇÃO: 19787150 CPF: ***.713.60*-**

R. DR ANTONIO BRITTO , S/N , PRIMEIRO ANDAR SALA 1 PRIMEIRO ANDAR SALA 1 CEP: 68379-200 Conta Contrato CENTRO - ALTAMIRA - PA

Parceiro de Negócio 1000660292

3011644880

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar			
02/2024	21/02/2024	R\$ 189,13			

Data das Leitura Anterior Leitura Atual Nº de Dias Próxima Leitura 15/01/2024 14/02/2024 14/03/2024

ICMS

COFINS



NOTA FISCAL Nº 077101698 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 14/02/2024 Consulte pela Chave de Acesso em: https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NFE/Consulta chave de acesso:

161,74

131.01

15240204895728000180660000771016982062180170 Protocolo de autorização: 3152400004156336 -14/02/2024 às 14:04:16

Aliquota(%)

19,0000

4.3931

Valor(R\$)

30,73

5.75

INFORMA		

• Períodos: Band. Tarif.: Verde : 16/01 - 14/02

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/ COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)
Consumo (kWh)	129	1,253798	0,961520	6,99	30,73	161,74

Consumo (kWh)	129	1,253798	0,961520	6,99	30,73	161,74
ITENS FINANCEIROS						

ITENS FINANCEIROS	- 11			
Cip-Ilum Pub Pref Munic	27,39 L			
			FEV/23	173
			MAR/23	221
		C	ABR/23	123
		O N	MAI/23	195
		S	JUN/23	184
		U M	JUL/23	163
		ö	AGO/23	148
		k	SET/23	172
		W	OUT/23	209
		h	NOV/23	161
			DEZ/23	229
			JAN/24	101
			FEV/24	129
	[Ativo	

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco			
2293324	Consumo	ATIVO TOTAL	43.825	43.954	1,00	129 kWh	550D.68E8.812B.0DF7.C838.4196.F237.38AB			
							Resolução ANEEL Apresentação Nº do Programa So		Nº do Programa Social	
							3243/23	14/02/2024		

REAVISO DE VENCIMENTO



CENTRAL DE ATENDIMENTO LIGUE GRÁTIS 0800 091 01 96 ATENDIMENTO GRATUITO 24 H

ARCON-PA: 0800 727 0167

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167

Conte com os nossos canais digitais e resolva tudo sem sair de casa, conheça:

O nosso Whatsapp, e fale com a Clara, para:

·Informar falta de energia

- •Pedir a segunda via da fatura
- · Cadastro de Tarifa Social Baixa Renda

(91) 3217-8200

E acesse o nosso site e baixe o nosso app, para: 🐑 • Solicitar troca de titularidade

• Solicitar religação

• Informar falta de energia

equatorialenergia.com.br



Nome do Cliente: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS

C.C: 3011644880

Unidade de Leitura:

Competência: 02/2024

.....

Vencimento:

Valor cobrado (R\$):



PROTOCOLO - Recurso Administrativo e documentos - Referente ao Processo Administrativo nº. 18.392/2.021 - Auto de Infração AUT-21-06/2919774 -CALISTO ALVES DA SILVA

1 mensagem

Alexandre Curti <alexandrecurti89@yahoo.com.br> Para: Protocolo Semas protocolo@semas.pa.gov.br> 13 de novembro de 2024 às 11:50

Prezado (a),

Segue em anexo para protocolo o Recurso Administrativo, bem como a devida documentação probatória, referente ao Processo Administrativo nº. 18.392/2.021 e Auto de Infração: AUT-21-06/29197748 lavrado em tramite em face de CALISTO ALVES DA SILVA.

No mais, ressalta-se que o presente Recurso deve ser protocolado no bojo do Processo Administrativo nº. 18.392/2.021.

No mais, devido atualização do sistema do SIMLAM, e disponibilidade de novos campos adicionais e de preenchimento obrigatório, segue em anexo também cópia da carteira profissional da OAB e comprovante de residência do advogado que esta subscreve.

De outro ângulo , deixo de enviar o RG e CPF porque tais dados constam na carteira profissional da OAB.

Ademais, informo os seguintes dados para que possa ser realizado o protocolo:

-E-mail:alexandrecurti89@yahoo.com.br

- Telefone: (17) 9 8113-3383.

Aguardo confirmação e retorno do presente correio eletrônico com o solicitado protocolo.

Att.

ALEXANDRE CURTI ADVOGADO OAB/PA nº. 29.221-A OAB SP nº. 391.828

3 anexos

- Recurso Administrativo e Documentos Referente ao Processo Administrativo 18.392-2.021 Auto de Infração AUT-21-06-2919774 CALISTO ALVES DA SILVA.pdf 3204K
- Carteira Profissional OAB PA.pdf 454K
- Comprovante de endereço Dr. Alexandre Curti ANTIGO.pdf 59K